

REF.: Pregão Eletrônico nº 33/2019 – Registro de preços visando contratações futuras de serviços de manutenção predial corretiva (reparos em portas, rebocos e pinturas) das edificações utilizadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região no Estado do Ceará



Trata-se de Recursos Administrativos interpostos por: 1) ENGNORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI, contra a decisão proferida pela pregoeira que declarou vencedora a empresa CONSDUCTO ENGENHARIA LTDA para o Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 33/2019; e 2) ECOMY EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME, contra ato decisório da pregoeira que a inabilitou para o Lote 2 do referido certame, por não comprovar as exigências de qualificação técnica-operacional exigidas no instrumento convocatório (docs. 109, 111 e 116).

A pregoeira informou que as duas recorrentes manifestaram, motivada e tempestivamente, a intenção de recorrer, entretanto, somente a empresa ECOMY EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME, que foi inabilitada, apresentou as razões por escrito e de forma tempestiva. Ao final, confirma a decisão que declarou vencedora a empresa CONSDUCTO ENGENHARIA LTDA, tudo com supedâneo nas regras estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 33/2019, após diligência junto à unidade técnica (docs. 117, 118 e 123).

Manifestação da Coordenadoria Jurídica Administrativa por meio do Parecer TRT7.DG.AJA nº 586/2019 e Despacho TRT7.DG.CJA nº. 078/2019 (docs. 125 e 128).

É, no essencial, o relato.

Decido.

O edital de licitação carrega as normas que regem a matéria para a Administração Pública, assim previstas na ementa do referido instrumento, as quais devem ser respeitadas durante todo o procedimento, delas não podendo desbordar o Administrador sob pena de violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

No tocante a intenção de recorrer da ENGNORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI, o edital condutor do certame (Pregão Eletrônico nº 33/2019) disciplina que:

“11. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de até 3 (três) horas, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.1.1. Uma vez admitido o recurso, o recorrente, a partir de então, terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico ou por e-mail (slicit@trt7.jus.br), ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões pela mesma via, em outros 3 (três) dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

(...)

11.4. Manifestações recursais intempestivas e/ou imotivadas, bem como a **não apresentação das razões por escrito** ou a apresentação intempestiva destas ensejarão o não conhecimento do recurso, restando prejudicado o exame do mérito.”

Dessarte, ainda que a licitante tenha manifestado a intenção de recorrer, na forma do item 11.1 do edital, não foram apresentadas as razões por escrito, ensejando o não conhecimento do recurso e restando prejudicado o exame de mérito, com arrimo no item

11.4 do referenciado edital.

Quanto ao recurso da ECOMY EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS, analisando as razões da atacada decisão exarada pela pregoeira, verifica-se que suas alegações não devem prosperar, senão, vejamos:

Aduz a sobredita recorrente que “em momento algum deixou de comprovar capacidade técnica para o serviço objeto da licitação, tendo em vista que apresentou devidamente o atestado de capacidade técnica, em tempo hábil comprovando capacidade para tal...que o atestado cumpre com todos os requisitos do edital em questão, tendo em vista a atividade compatível, e autenticidade do mesmo, que conforme solicitado, está devidamente assinado, reconhecida a firma por semelhança e consta o tibre da empresa.”

O item 9.5 do edital do Pregão Eletrônico nº 33/2019, em consonância com os § 1º, inciso I, do art. 30 da Lei 8.666/93, arrolou as seguintes exigências de qualificação técnica para fins de habilitação no certame:

“9.5. A qualificação técnica será comprovada através de:

(...)

c) Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “contratada”, em que se comprove a execução das atividades a seguir relacionadas, sendo estas parcelas consideradas as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

- pintura látex;

- pintura textura;

- reboco com impermeabilizante.

d) Certidão de Acervo Técnico, fornecida pelo CREA ou CAU, ou atestado devidamente registrado no referido Conselho, em nome do responsável (is) técnico (s) indicado(s) pelo licitante, em que se comprove a execução das atividades a seguir relacionadas, sendo estas parcelas consideradas as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

- pintura látex;

- pintura textura;

- reboco com impermeabilizante.”

Diante dos atestados apresentados na fase de habilitação (documento 103) e do caráter técnico das razões lançadas pela recorrente, verifica-se que a pregoeira demandou o exame da área especializada deste Regional. Assim, analisando o recurso, a Divisão de Manutenção e Projetos se manifestou no sentido de que “a empresa ECOMY EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA não apresentou a documentação exigida no edital referente à qualificação técnica, não comprovando a capacidade técnico-operacional, alíneas “b” e “c”, pintura textura e reboco com impermeabilizante e técnico-profissional, alíneas “a”, “b” e “c”, pintura látex, pintura textura e reboco com impermeabilizante, itens do Termo de Referência.”

Com efeito, não se observa inconsistência ou equívoco na análise do pregoeiro que, respaldada na análise da área de engenharia deste órgão, informou:

“Em que pese a expertise da empresa em serviços de demolição, instalações prediais, estrutura, entre outros, os documentos de qualificação técnica apresentados não contemplam os de pintura em látex, pintura em textura e reboco com impermeabilização, que, para o objeto da licitação, são as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo.

A Administração tem por dever legal apontar as parcelas simultaneamente de maior relevância técnica e valor significativo, tal como previsto no § 2º, inciso I, do art. 30 da Lei 8.666/93, e, com base nas mesmas selecionar empresa possuidora das condições técnicas para executar os serviços destacados.”

Ademais, como bem assentado no opinativo da Coordenadoria Jurídica Administrativa, mediante Parecer TRT7.DG.CJA nº 586/2019, a informação da área técnica “torna cristalina a ausência de demonstração das exigências contidas no Edital. Por certo, a Administração não pode se valer, na análise do preenchimento dos requisitos para a habilitação do futuro contratante, de juízos subjetivos, de ilações, de presunções, não pode basear a sua decisão em deduções, na retirada de conclusões fundadas em alegadas informações implícitas.”

Desse modo, diante do dever da Administração de estabelecer os requisitos de qualificação técnica, compatíveis com o objeto da licitação e que visem assegurar a qualidade e o bom desempenho do futuro contrato, verificando, na fase de habilitação, o cumprimento pelos licitantes das regras ali contidas, o qual foi devidamente diligenciado junto à área técnica deste Tribunal, não há motivos para alteração da decisão exarada pela pregoeira.

Face ao exposto, endossando as razões do pregoeiro, bem como os fundamentos do parecer da Coordenadoria Jurídica Administrativa, não conheço do recurso interposto pela empresa ENGNORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI, com arrimo no item 11.4 do edital do Pregão Eletrônico nº 33/2019, e conheço do recurso interposto pela empresa ECOMY EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME, mas nego provimento, ratificando a decisão da pregoeira.

À Divisão de Licitações e Contratos.

Fortaleza, 24 de outubro de 2019.

REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Vice-Presidente do Tribunal no exercício da Presidência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

PROCESSO: 3028/2019

ASSUNTO: RESPOSTA AOS RECURSOS INTERPOSTOS NO PE Nº 33/19

Tratam-se de RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos por 1) ENGNORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e 2) ECOMY EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA da decisão proferida pela pregoeira signatária, que classificou a empresa CONDUCTO ENGENHARIA LTDA, respectivamente nos lotes 1 e 2 do pregão eletrônico em epígrafe.

I. PRELIMINARMENTE

1.1. Das manifestações de intenção de recurso:

Regra do edital:

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de até 3 (três) horas, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.”

A declaração de vencedor do lote 1 ocorreu às 14:30:43 horas e a do lote 2, às 14:33:42 horas, ambas no dia 10/10/2019, conforme registro no sistema de licitações.

O prazo de 3 (três) horas para as manifestações de recurso foi concedido às 14:42 horas (lote 1) e às 15:32 horas (lote 2) do dia 10/10/2019.

A recorrente ENGNORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (lote 1) registrou, em campo próprio do sistema, sua intenção motivada de recorrer às 17:07:42 horas, do dia 10/10/2019, enquanto a ECOMY EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (lote 2), também presente a motivação, o fez às 18:07:59 horas, do mesmo dia.

A manifestação recursal da primeira recorrente é tempestiva, conforme as regras específicas.

Com relação à segunda recorrente, esclareço que a empresa manifestou seu interesse de recorrer em momento anterior à declaração de vencedor, razão pela qual, na ocasião da concessão do prazo respectivo, solicitei a confirmação de sua intenção. As mensagens nesse sentido foram registradas, a partir **14:46** horas e terminaram às **15:32** horas, do dia **10/10/2019**, que considerei como término do prazo, aceitando como tempestiva a manifestação.

1.2. Das razões de recurso

Regra do edital:

“11.1.1. Uma vez admitido o recurso, o recorrente, a partir de então, terá o **prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões**, pelo sistema eletrônico ou por e-mail (slicit@trt7.jus.br), ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões pela mesma via, em outros **3 (três) dias**, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

A empresa **ENGNORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** não apresentou razões escritas.

A intenção de recurso da **ECOMY EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, foi aceita em **11/10/2019**, data que marca ao início da contagem do prazo para as razões escritas, que por sua vez, foram recebidas na Seção de Licitações em **15/10/2019**. Atestamos, pois a sua tempestividade, presentes também, os demais requisitos de admissibilidade do recurso.

Não houve contrarrazões.

II. NO MÉRITO

São estas, sucintamente, as alegações da recorrente:

“DOS FATOS”

“... que a pregoeira Sra. CLARA DE ASSIS SILVEIRA algumas vezes ligou para a empresa solicitando documentações diversas, inclusive, documentação não exigida em edital – o que não é uma prática costumeira – sendo elas a DCTF - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTOS FEDERAIS e a FAP - Fator Acidentário Previdenciário.”

“... que mesmo a documentação não sendo exigida em edital, em momento algum houve recusa por parte da empresa em fornecê-las, tendo em vista que no mesmo dia foram encaminhadas ao e-mail do setor de licitações.”

“... que a douta Comissão de Licitação julgou a recorrente inabilitada sob a alegação de que a mesma apresentou o atestado de capacidade técnica em desacordo com o previsto no edital, deste modo, desatendendo o disposto no item nº 9.5 alíneas “c” e “d” do Edital.”

“RAZÕES DE RECURSO”

“... a empresa recorrente em momento algum deixou de comprovar capacidade técnica para o serviço objeto da presente licitação, tendo em vista que apresentou devidamente o atestado de capacidade técnica, em tempo hábil comprovando capacidade para tal.”

“... que o atestado cumpre com todos os requisitos do edital em questão, tendo em vista a atividade compatível, e autenticidade do mesmo, que conforme solicitado, está devidamente assinado, reconhecida a firma por semelhança e consta o timbre da empresa.”

Requer, *al fin*:

- a) Seja recebido o recurso com efeito suspensivo, nos termos do art. 109, §2º, da Lei 8.666/93;
- b) Seja julgado procedente o recurso, para fins de rever a decisão, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de vencedor;
- c) Não sendo possível a alteração da decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109 § 4º da Lei 8666/93.

III. DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A decisão atacada foi proferida com base nas seguintes premissas:

1. Item 9.5, alíneas “c” e “d” do instrumento convocatório, a saber:

“9.5. A qualificação técnica será comprovada através de:

c) Comprovação da **capacidade técnico-operacional** da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “contratada”, em que se comprove a execução das atividades a seguir relacionadas, sendo estas parcelas consideradas as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação: (grifos nossos)

- pintura látex;
- pintura textura;
- reboco com impermeabilizante.

d) **Certidão de Acervo Técnico**, fornecida pelo CREA ou CAU, ou atestado devidamente registrado no referido Conselho, em nome do

responsável (is) técnico (s) indicado(s) pelo licitante, em que se comprove a execução das atividades a seguir relacionadas, sendo estas parcelas consideradas as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação: (grifos nossos)

- pintura látex;
- pintura textura;
- reboco com impermeabilizante.”

2. O item 9.5 em comento, está em consonância com o mandamento constitucional (art. 37, XXI da CF) e à norma infraconstitucional (§ 1º, inciso I, do art. 30, da Lei 8.666/93, estabelecendo o mínimo necessário de qualificação técnica da futura contratante, limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo.

2.1. Art. 30 -

§ 1º -

“I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.” (grifos nossos)

2.2.No mesmo diapasão é a Jurisprudência do TCU, cujo excerto do voto do Ministro Marcos Bemquerer Costa no Acórdão 1.339/2010 – Plenário, destacamos:

“7. A jurisprudência deste Tribunal é unânime em afirmar que as exigências de qualificação técnica, quer técnico-profissional quer técnico-operacional, devem recair sobre parcelas que sejam, simultaneamente, de maior relevância e valor significativo.”

3. Respaldo na análise da área de engenharia deste órgão, que, em diligência promovida tanto por ocasião da decisão como nesta em que se analisa o recurso, foi no sentido de que:

“Após conclusão da análise referente aos documentos de habilitação apresentados, quanto a Qualificação Técnica da licitação em epígrafe, concluímos que:”

“A empresa ECOMY EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA não atendeu as exigências do edital, pois não comprovando a capacidades **técnico-operacional**, alíneas “b” e “c”, **pintura textura e reboco com impermeabilizante e técnico-profissional**, alíneas “a”, “b”

e “c”, pintura látex, pintura textura e reboco com impermeabilizante, itens do Termo de Referência.” Fco. E. CAPISTRANO DAMASCENO Analista Judiciário - Engº Civil Tribunal Regional do Trabalho -7ª Região.”

4. Princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Para fins de comprovação da qualificação técnica da empresa **ECOMY EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** (capacidade técnico-operacional), foi apresentado 1 (hum) atestado de capacidade técnica; e para a 1 (uma) Certidão de acervo técnico – CAT do profissional indicado como responsável técnico pelos serviços (capacidade técnico-profissional).

Em que pese a expertise da empresa em serviços de demolição, instalações prediais, estrutura, entre outros, os documentos de qualificação técnica apresentados não contemplam os de pintura em látex, pintura em textura e reboco com impermeabilização, que, para o objeto desta licitação, **são as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo.**

A Administração tem por dever legal apontar as parcelas simultaneamente de maior relevância técnica e valor significativo, tal como previsto no § 2º, do art. 30, da Lei 8.666/93, e, com base nas mesmas, selecionar empresa possuidora das condições técnicas para executar os serviços destacados.

Nesse sentido é a lição de Marçal Justen Filho:

“A partir da seleção das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, torna-se cabível que a Administração explicitamente as exigências de experiência anterior que serão impostas. Significa que será inválido exigir experiência anterior sem identificar as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo? A resposta é positiva, tal como se evidencia da redação § 2º, do art. 30. Assim se passa porque, se a Administração ignorar os aspectos de maior relevância técnica e valor significativo, não disporá de condições lógicas para delinear os requisitos de experiência anterior.” Grifos nossos. (*In*, Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed., p. 700).

Quanto à intenção de recurso registrada pela **ENGNORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, cuja motivação foi a de que empresa declarada vencedora apresentou composição de encargos em desacordo com a planilha, embora ausentes as razões escritas, esclarecemos o seguinte:

A Lei 13.161/2011 estabelece dois sistemas de recolhimento do INSS:

- a) Contribuição Previdenciária Patronal – CPP), que é de 20% (vinte por cento) sobre o valor das remunerações dos empregados;

- b) Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB (conhecida como desoneração da folha de pagamento), cujo percentual varia de 1 a 4,5%.

A planilha de encargos sociais divulgada junto ao edital (Anexo IV do termo de referência) é sugestiva, uma vez que somente quando a empresa vencedora apresentar sua própria planilha de composição dos encargos sociais saberemos de que forma será recolhida a contribuição patronal.

In casu, a **CONSDUCTO ENGENHARIA LTDA** optou pela forma de recolhimento tradicional, isto é 20% (vinte por cento) sobre os valores das remunerações de seus empregados.

Por fim, apenas para esclarecer, a alegada solicitação de documentos não previstos no edital, a conduta da pregoeira arrima-se na faculdade de promoção de diligência, conforme previsto no item 7.7 do instrumento convocatório, que se fundamenta no § 3º, do art. 43 da Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente. Quanto à DCTF - Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais e ao FAP - Fator Acidentário Previdenciário, são documentos que visam à verificação do regime tributário da empresa, por ocasião da análise da composição do BDI proposto pela vencedora do certame.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso, mantendo, porém, a decisão que declarou vencedora a empresa **CONSDUCTO ENGENHARIA LTDA**.

V. ENCAMINHAMENTO

Por força do disposto no § 4º, do artigo 109, da Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária, e considerando que não foi exercido o juízo de retratação por parte desta pregoeira, sugiro o encaminhamento dos recursos interpostos com estas informações, para apreciação do Exmº Sr. Presidente do Tribunal.

Ressaltamos que a decisão superior deverá ser encaminhada a esta pregoeira antes da adjudicação, para ciência das recorrentes e divulgação no sistema de licitações do Banco do Brasil e no site do TRT7.

Fortaleza, 22 de outubro de 2019.

Clara de Assis Silveira
Pregoeira

ANEXOS:

1. Relatório da disputa, lote 1;
2. Relatório da disputa, lote 2;

Licitação [nº 784611] e Lote [nº 1]

Responsável

CELIO RICARDO LIMA MAIA

Pregoeiro

CLARA DE ASSIS SILVEIRA

Apoio

FRANCISCO MARCEYRON NEVES VIEIRA

Lista de fornecedores

	Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1	CONDUCTO ENGENHARIA LTDA	EPP*	Arrematante	R\$ 499.200,00	26/09/2019 09:51:17:269
2	AGRADA SERVICOS E EVENTOS LTDA ME	ME*	Classificado	R\$ 499.390,00	26/09/2019 09:51:06:769
3	ECOMY EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA-ME	OE*	Classificado	R\$ 499.400,00	26/09/2019 09:50:52:216
4	MPI CONSTRUCOES LTDA	OE*	Classificado	R\$ 502.000,00	26/09/2019 09:50:18:103
5	ENGNORD CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI	ME*	Classificado	R\$ 503.390,00	26/09/2019 09:48:39:342
6	LC ENGENHARIA EIRELI	ME*	Classificado	R\$ 508.500,00	26/09/2019 09:48:22:196
7	JB2 ENGENHARIA LTDA - ME	EPP*	Classificado	R\$ 599.000,00	26/09/2019 09:46:04:655
8	NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 599.842,47	20/09/2019 13:20:48:975

Mostrando de 1 até 8 de 8 registros

* Tipo de segmento declarado no ato de entrega da proposta. Não necessariamente reflete o tipo de segmento atualmente declarado.

Legenda dos tipos de segmentos: OE-Outras Empresas | ME-Micro Empresa | COOP-Cooperativa | ND-Não definido

Lista de mensagens

Data e hora do registro	Participante	Mensagem
26/09/2019 09:31:03:297	SISTEMA	Começou a disputa do lote.
26/09/2019 09:31:03:297	SISTEMA	A melhor proposta foi de R\$599.842,00, que é o menor valor ofertado para este lote.
26/09/2019 09:31:03:297	SISTEMA	Existem entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU) de que intervalos de tempo entre lances representam mais uma solução na busca de isonomia entre licitantes.
26/09/2019 09:31:03:297	SISTEMA	Em atendimento do Acórdão do TCU nº 1216/2014 - Plenário, poderá ser demandado o preenchimento de CAPTCHA entre os lances de um mesmo fornecedor.
26/09/2019 09:31:03:297	SISTEMA	O tempo mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de 20 segundo(s), - quando este não for o melhor da sala.
26/09/2019 09:31:03:297	SISTEMA	O tempo mínimo entre fornecedores em relação ao melhor lance da sala deverá ser de 5 segundo(s).
26/09/2019 09:31:03:297	SISTEMA	O valor mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de R\$10,00 - quando este não for o melhor da sala.
26/09/2019 09:31:03:297	SISTEMA	valor mínimo entre fornecedores em relação ao melhor lance da sala deverá ser de R\$10,00.
26/09/2019 09:31:59:528	PREGOEIRO	Bom dia Srs. Licitantes
26/09/2019 09:32:22:364	PREGOEIRO	Solicitamos os interessados que se façam presentes à sala de disputa para que iniciemos os trabalhos.
26/09/2019 09:32:52:115	PREGOEIRO	Alguns avisos importantes: 1. A disputa será realizada com todos os lotes simultaneamente 2. Os lances deverão basear-se no valor global do lote
26/09/2019 09:33:08:239	PREGOEIRO	3. A não manutenção da proposta ou do lance vencedor, a declaração falsa e o comportamento inidôneo do licitante durante o certame, ensejam a aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar com a administração, ...
26/09/2019 09:33:17:558	PREGOEIRO	declaração de inidoneidade, bem como o descredenciamento do SICAF, que serão apurados em processo administrativo contra o fornecedor que cometer tais infrações, respeitados o contraditório e a ampla defesa
26/09/2019 09:33:38:941	PREGOEIRO	4. Considera-se declaração falsa a manifestação do licitante no campo próprio do sistema eletrônico de licitações, de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do edital, ...
26/09/2019 09:33:51:158	PREGOEIRO	...nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do art. 21, do Decreto 5.450/2005), e não atendê-las.
26/09/2019 09:34:07:682	PREGOEIRO	Vamos, então, à disputa! Boa sorte a todos
26/09/2019 09:39:04:903	PREGOEIRO	Senhores licitantes, preciso de lances mais competitivos. Não deixem para dar seus lances quando começar o tempo randômico, pois o mesmo pode acabar de forma inesperada em pouco tempo.
26/09/2019 09:40:45:269	PREGOEIRO	Encerraremos o tempo normal de disputa dando-se início ao tempo randômico.
26/09/2019 09:41:08:718	SISTEMA	Atenção: encerramento iminente da fase inicial de lances.
26/09/2019 09:41:38:718	SISTEMA	O tempo normal de disputa do lote foi encerrado. Até agora, o melhor valor oferecido foi de R\$551.800,00.
26/09/2019 09:51:17:718	SISTEMA	Não há fornecedores em situação de empate conforme legislação vigente.
26/09/2019 09:51:17:718	SISTEMA	Senhores participantes, a disputa do lote está encerrada. O tempo extra decorrido foi de 09 minutos e 39 segundos.
26/09/2019 09:51:17:718	SISTEMA	A menor proposta foi dada por CONDUCTO ENGENHARIA LTDA no valor de R\$499.200,00.
26/09/2019 09:51:17:718	SISTEMA	A disputa do lote está aberta para considerações finais do Pregoeiro.

Data e hora do registro	Participante	Mensagem
26/09/2019 09:54:59:957	PREGOEIRO	Parabéns à empresa CONSDUCTO ENGENHARIA LTDA
26/09/2019 09:55:34:270	PREGOEIRO	aguardemos o término da disputa do lote remanescente para mais informações
26/09/2019 10:08:10:382	PREGOEIRO	término de todos os lotes
26/09/2019 10:08:21:964	PREGOEIRO	Esta é sua melhor oferta? Caso tenha melhor oferta indique valor no chat de mensagens
26/09/2019 10:08:34:365	PREGOEIRO	Antes da análise da proposta e documentos de habilitação, consultaremos os cadastros relativos a eventuais impedimentos de licitar e contratar com a administração e a regularidade fiscal das empresas arrematantes através do SICAF e/ou dos sites respe
26/09/2019 10:08:59:478	PREGOEIRO	..ctivos.
26/09/2019 10:09:05:757	PREGOEIRO	-Após a verificação da conformidade da proposta com as exigências editalícias e da regularidade da documentação enviadas, a empresa será convocada para apresentar os originais no prazo estabelecido no edital.
26/09/2019 10:09:40:743	PREGOEIRO	-Reiteramos que o não encaminhamento dos documentos e da proposta ou a não manutenção desta, acarreta a aplicação das sanções administrativas previstas no edital.
26/09/2019 10:10:02:987	PREGOEIRO	Os licitantes devem acompanhar este pregão até a adjudicação dos lotes, acessando diariamente este site
26/09/2019 10:10:13:462	PREGOEIRO	Encerrada esta sessão toda a comunicação entre o pregoeiro e os licitantes será efetivada através deste chat, onde serão postadas todas as informações, dúvidas, esclarecimentos, solicitação de diligências etc
26/09/2019 10:10:27:294	PREGOEIRO	O pregoeiro acessará diariamente este aplicativo para envio de mensagens, solicitações e demais atos relativos a este pregão, no horário compreendido entre as 7 e as 14 horas até a adjudicação do objeto ao licitante mais bem classificado.
26/09/2019 10:10:39:384	PREGOEIRO	A intenção de interpor recurso deve ser manifestada, de forma motivada, após a declaração de vencedor, no campo próprio do sistema.
26/09/2019 10:10:50:204	PREGOEIRO	Contatos com o pregoeiro através dos números (85)3388-9329/(85)3388-9326 ou ainda através do e-mail slicit@trt7.jus.br .
26/09/2019 10:11:00:502	PREGOEIRO	A partir desse momento, todas as informações e troca de mensagens serão efetuadas no CHAT DE MENSAGENS. Agradecemos a participação de todos neste lote.
26/09/2019 10:11:08:427	PREGOEIRO	Tenham um bom dia
26/09/2019 10:11:18:140	SISTEMA	A disputa do lote foi definitivamente encerrada.
26/09/2019 10:11:21:726	SISTEMA	O Pregoeiro saiu da sala.
26/09/2019 10:13:24:943	CONSDUCTO ENGENHARIA LTDA	Infelizmente não conseguimos conceder melhor desconto.
26/09/2019 10:13:54:920	CONSDUCTO ENGENHARIA LTDA	Estamos providencia a proposta e documentação conforme edital.
26/09/2019 10:46:02:683	PREGOEIRO	Conforme item 7.2 do edital, solicitamos à empresa CONSDUCTO ENGENHARIA LTDA, no prazo 24 (vinte e quatro) horas, a partir da solicitação, o envio de sua proposta por escrito juntamente com os documentos de habilitação, não disponíveis no ...
26/09/2019 10:46:29:913	PREGOEIRO	...no SICAF ou nos sites respectivos, por meio do e-mail (slicit@trt7.jus.br), ou ainda, por meio do aplicativo licitações-e, opção incluir documentos
27/09/2019 10:07:56:311	CONSDUCTO ENGENHARIA LTDA	As documentações de habilitação e proposta conforme edital, foram enviadas ao email slicit@trt7.jus.br
27/09/2019 10:52:52:487	PREGOEIRO	Documentação em análise
03/10/2019 14:27:56:222	PREGOEIRO	Boa tarde. Estou assumindo a coordenação deste pregão tendo em vista redistribuição de atribuições.
10/10/2019 13:46:09:467	PREGOEIRO	Recebida e analisada a documentação da empresa CONSDUCTO ENGENHARIA relativamente aos lotes 1 e 2 e consideradas as diligências promovidas às áreas técnicas a propósito da qualificação técnica e aos tributos que compõem o BDI, consideram-se
10/10/2019 13:46:53:954	PREGOEIRO	atendidas todas as condições do edital.
10/10/2019 13:52:03:981	PREGOEIRO	Solicitamos o encaminhamento dos originais da proposta com as planilhas orçamentária, de composição de custos unitários, do BDI, dos encargos sociais, cronograma físico financeiro e declarações, no prazo de 2 dias úteis.
10/10/2019 14:42:01:011	PREGOEIRO	A partir desta mensagem fica aberto o prazo de 3 (três) horas para eventuais manifestações recursais, a serem registradas no campo próprio sistema, com os motivos pelos quais se deseja recorrer.
10/10/2019 17:07:42:586	ENGNORD CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI	a empresa apresentou composição de encargos em desacordo com a planilha
11/10/2019 10:22:44:945	PREGOEIRO	Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.
11/10/2019 10:24:32:365	PREGOEIRO	Concedo o prazo de 3 (três) dias, para apresentar as razões do recurso ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões, em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente.
17/10/2019 10:18:49:089	PREGOEIRO	Certifico que o prazo para apresentação das razões de recurso (escritas) foi encerrado em 16/10/2019.

Mostrando de 1 até 56 de 56 registros

Legenda das cores do tipos de mensagens: [recurso](#) | [chat](#) | [outras](#)**Lista de lances**

	Data/Hora lance	!	Lance	Nome do fornecedor
1	17/09/2019 17:20:39:153	---	R\$ 599.842,47	JB2 ENGENHARIA LTDA - ME
2	20/09/2019 13:20:48:975	---	R\$ 599.842,47	NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
3	25/09/2019 16:18:51:772	---	R\$ 599.842,00	LC ENGENHARIA EIRELI
4	25/09/2019 16:44:35:676	---	R\$ 655.975,42	ECOMY EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA-ME
5	25/09/2019 16:44:45:393	---	R\$ 599.842,47	AGRADA SERVICOS E EVENTOS LTDA ME
6	25/09/2019 16:47:09:799	---	R\$ 599.842,00	CONSDUCTO ENGENHARIA LTDA

	Data/Hora lance	!	Lance	Nome do fornecedor
7	25/09/2019 17:13:32:437	---	R\$ 599.842,47	ENGNORD CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI
8	25/09/2019 17:25:42:789	---	R\$ 607.076,56	MPI CONSTRUÇOES LTDA
9	26/09/2019 09:32:18:500	---	R\$ 599.832,00	ECOMY EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA-ME
10	26/09/2019 09:39:41:826	---	R\$ 551.845,44	ENGNORD CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI

Mostrando de 1 até 10 de 80 registros

Importante: a coluna "!" exibe as não conformidades detectadas em relação aos "lances registrados irregularmente" que não atenderam as regras de negócios estabelecidas para a participação da fase de disputa do lote da licitação. Quando a informação exibida for "---" o registro do lance está em conformidade.

Histórico da análise das propostas e lances

Data/Hora	26/09/2019 10:11:18:140 - Arrematado
Data/Hora	10/10/2019 14:30:43:925 - Declarado vencedor
Fornecedor	CONDUCTO ENGENHARIA LTDA
Negociado	R\$ 499.200,00

Licitação [nº 784611] e Lote [nº 2]

Responsável

CELIO RICARDO LIMA MAIA

Pregoeiro

CLARA DE ASSIS SILVEIRA

Apoio

FRANCISCO MARCEYRON NEVES VIEIRA

Lista de fornecedores

	Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1	ECOMY EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA-ME	OE*	Desclassificado	R\$ 90.000,00	26/09/2019 09:59:57:380
2	CONDUCTO ENGENHARIA LTDA	EPP*	Arrematante	R\$ 96.970,00	26/09/2019 10:02:38:276
3	MPI CONSTRUCOES LTDA	OE*	Classificado	R\$ 96.980,00	26/09/2019 10:02:02:476
4	LC ENGENHARIA EIRELI	ME*	Classificado	R\$ 103.600,80	26/09/2019 09:53:27:670
5	ENGNORD CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI	ME*	Classificado	R\$ 103.690,00	26/09/2019 09:52:43:468
6	AGRADA SERVICOS E EVENTOS LTDA ME	ME*	Classificado	R\$ 104.790,00	26/09/2019 09:51:17:535
7	JB2 ENGENHARIA LTDA - ME	EPP*	Classificado	R\$ 127.426,70	17/09/2019 17:20:39:153
8	NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 127.426,70	20/09/2019 13:20:48:975

Mostrando de 1 até 8 de 8 registros

* Tipo de segmento declarado no ato de entrega da proposta. Não necessariamente reflete o tipo de segmento atualmente declarado.

Legenda dos tipos de segmentos: OE-Outras Empresas | ME-Micro Empresa | COOP-Cooperativa | ND-Não definido

Lista de mensagens

Data e hora do registro	Participante	Mensagem
26/09/2019 09:31:08:841	SISTEMA	Começou a disputa do lote.
26/09/2019 09:31:08:841	SISTEMA	A melhor proposta foi de R\$127.426,00, que é o menor valor ofertado para este lote.
26/09/2019 09:31:08:841	SISTEMA	Existem entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU) de que intervalos de tempo entre lances representam mais uma solução na busca de isonomia entre licitantes.
26/09/2019 09:31:08:841	SISTEMA	Em atendimento do Acórdão do TCU nº 1216/2014 - Plenário, poderá ser demandado o preenchimento de CAPTCHA entre os lances de um mesmo fornecedor.
26/09/2019 09:31:08:841	SISTEMA	O tempo mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de 20 segundo(s), - quando este não for o melhor da sala.
26/09/2019 09:31:08:841	SISTEMA	O tempo mínimo entre fornecedores em relação ao melhor lance da sala deverá ser de 5 segundo(s).
26/09/2019 09:31:08:841	SISTEMA	O valor mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de R\$10,00 - quando este não for o melhor da sala.
26/09/2019 09:31:08:841	SISTEMA	valor mínimo entre fornecedores em relação ao melhor lance da sala deverá ser de R\$10,00.
26/09/2019 09:31:59:528	PREGOEIRO	Bom dia Srs. Licitantes
26/09/2019 09:32:22:364	PREGOEIRO	Solicitamos os interessados que se façam presentes à sala de disputa para que iniciemos os trabalhos.
26/09/2019 09:32:52:115	PREGOEIRO	Alguns avisos importantes: 1. A disputa será realizada com todos os lotes simultaneamente 2. Os lances deverão basear-se no valor global do lote
26/09/2019 09:33:08:239	PREGOEIRO	3. A não manutenção da proposta ou do lance vencedor, a declaração falsa e o comportamento inidôneo do licitante durante o certame, ensejam a aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar com a administração, ...
26/09/2019 09:33:17:558	PREGOEIRO	declaração de inidoneidade, bem como o descredenciamento do SICAF, que serão apurados em processo administrativo contra o fornecedor que cometer tais infrações, respeitados o contraditório e a ampla defesa
26/09/2019 09:33:38:941	PREGOEIRO	4. Considera-se declaração falsa a manifestação do licitante no campo próprio do sistema eletrônico de licitações, de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do edital, ...
26/09/2019 09:33:51:158	PREGOEIRO	...nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do art. 21, do Decreto 5.450/2005), e não atendê-las.
26/09/2019 09:34:07:682	PREGOEIRO	Vamos, então, à disputa! Boa sorte a todos
26/09/2019 09:39:04:903	PREGOEIRO	Senhores licitantes, preciso de lances mais competitivos. Não deixem para dar seus lances quando começar o tempo randômico, pois o mesmo pode acabar de forma inesperada em pouco tempo.
26/09/2019 09:40:45:269	PREGOEIRO	Encerraremos o tempo normal de disputa dando-se início ao tempo randômico.
26/09/2019 09:41:14:771	SISTEMA	Atenção: encerramento iminente da fase inicial de lances.
26/09/2019 09:41:44:771	SISTEMA	O tempo normal de disputa do lote foi encerrado. Até agora, o melhor valor oferecido foi de R\$116.980,00.
26/09/2019 10:06:39:771	SISTEMA	Não há fornecedores em situação de empate conforme legislação vigente.
26/09/2019 10:06:39:771	SISTEMA	Senhores participantes, a disputa do lote está encerrada. O tempo extra decorrido foi de 24 minutos e 55 segundos.
26/09/2019 10:06:39:771	SISTEMA	A menor proposta foi dada por ECOMY EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA-ME no valor de R\$90.000,00.

Data e hora do registro	Participante	Mensagem
26/09/2019 10:06:39:771	SISTEMA	A disputa do lote está aberta para considerações finais do Pregoeiro.
26/09/2019 10:07:38:606	PREGOEIRO	Parabéns à empresa ECOMY EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA-ME
26/09/2019 10:08:21:964	PREGOEIRO	Esta é sua melhor oferta? Caso tenha melhor oferta indique valor no chat de mensagens
26/09/2019 10:08:34:365	PREGOEIRO	Antes da análise da proposta e documentos de habilitação, consultaremos os cadastros relativos a eventuais impedimentos de licitar e contratar com a administração e a regularidade fiscal das empresas arrematantes através do SICAF e/ou dos sites respe
26/09/2019 10:08:59:478	PREGOEIRO	..ctivos.
26/09/2019 10:09:05:757	PREGOEIRO	-Após a verificação da conformidade da proposta com as exigências editalícias e da regularidade da documentação enviadas, a empresa será convocada para apresentar os originais no prazo estabelecido no edital.
26/09/2019 10:09:40:743	PREGOEIRO	-Reiteramos que o não encaminhamento dos documentos e da proposta ou a não manutenção desta, acarreta a aplicação das sanções administrativas previstas no edital.
26/09/2019 10:10:02:987	PREGOEIRO	Os licitantes devem acompanhar este pregão até a adjudicação dos lotes, acessando diariamente este site
26/09/2019 10:10:13:462	PREGOEIRO	Encerrada esta sessão toda a comunicação entre o pregoeiro e os licitantes será efetivada através deste chat, onde serão postadas todas as informações, dúvidas, esclarecimentos, solicitação de diligências etc
26/09/2019 10:10:27:294	PREGOEIRO	O pregoeiro acessará diariamente este aplicativo para envio de mensagens, solicitações e demais atos relativos a este pregão, no horário compreendido entre as 7 e as 14 horas até a adjudicação do objeto ao licitante mais bem classificado.
26/09/2019 10:10:39:384	PREGOEIRO	A intenção de interpor recurso deve ser manifestada, de forma motivada, após a declaração de vencedor, no campo próprio do sistema.
26/09/2019 10:10:50:204	PREGOEIRO	Contatos com o pregoeiro através dos números (85)3388-9329/(85)3388-9326 ou ainda através do e-mail slicit@trt7.jus.br.
26/09/2019 10:11:00:502	PREGOEIRO	A partir desse momento, todas as informações e troca de mensagens serão efetuadas no CHAT DE MENSAGENS. Agradecemos a participação de todos neste lote.
26/09/2019 10:11:08:427	PREGOEIRO	Tenham um bom dia
26/09/2019 10:11:12:664	SISTEMA	A disputa do lote foi definitivamente encerrada.
26/09/2019 11:04:03:383	PREGOEIRO	Conforme item 7.2 do edital, solicitamos à empresa ECOMY EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA , no prazo 24 (vinte e quatro) horas, a partir da solicitação, o envio de sua proposta por escrito juntamente com os documentos de habilitação,
26/09/2019 11:04:39:528	PREGOEIRO	, não disponíveis no SICAF ou nos sites respectivos, por meio do e-mail (slicit@trt7.jus.br), ou ainda, por meio do aplicativo licitações-e, opção incluir documentos
27/09/2019 08:54:56:080	ECOMY EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA-ME	Estamos enviando a documentação em instantes!
27/09/2019 10:42:16:495	ECOMY EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA-ME	DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO ENVIADA PARA O E-MAIL DISPONIBILIZADO PELO PREGOEIRO.
27/09/2019 10:53:04:838	PREGOEIRO	Documentação em análise
28/09/2019 14:20:37:935	ECOMY EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA-ME	Boa tarde! Prezado Sr. Pregoeiro, todo o diálogo após a análise da documentação se dará por aqui?
02/10/2019 09:16:01:909	PREGOEIRO	Bom dia. Por aqui, ou por telefone, ou por email. grato
02/10/2019 15:43:27:274	ECOMY EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA-ME	Boa tarde! Prezado Sr. Pregoeiro, qual a previsão para declarar o vencedor apto e para entregar a documentação presencialmente?
03/10/2019 14:28:59:504	PREGOEIRO	Boa tarde. Estou assumindo a coordenação deste pregão tendo em vista redistribuição de atribuições.
07/10/2019 13:26:26:142	PREGOEIRO	Recebida a documentação ECOMY EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA promovemos diligência junto à Divisão de Engenharia para análise dos atestados de capacidade técnica, cuja manifestação foi a seguinte: " A empresa ECOMY EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
07/10/2019 13:30:21:136	PREGOEIRO	não atendeu as exigências do edital, pois não comprovando a capacidades técnico-operacional, alíneas b e c, pintura textura e reboco com impermeabilizante e técnico-profissional, alíneas a, b e c, pintura látex,
07/10/2019 13:30:47:758	PREGOEIRO	pintura textura e reboco com impermeabilizante, itens do Termo de Referência."
07/10/2019 13:48:03:057	PREGOEIRO	Tendo em vista a desclassificação da ECOMY EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, convocamos a empresa CONSDUCTO ENGENHARIA LTDA para negociar o valor arrematado. Caso pretenda ofertar melhor preço informar no chat.
07/10/2019 13:49:34:566	PREGOEIRO	No prazo de 24 horas a partir desta solicitação a empresa deverá enviar sua proposta, com as respectivas planilhas, adequadas à sua última oferta, através do email slicit@trt7.jus.br
07/10/2019 14:17:40:799	ECOMY EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA-ME	Estamos providenciando o recurso!
07/10/2019 14:19:11:882	ECOMY EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA-ME	Nossa documentação está todas nos conformes, e nossos atestados comprovam que estamos aptos ao serviço imposto.
07/10/2019 14:25:22:238	ECOMY EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA-ME	Apesar de não ser específico quanto ao material utilizado, está bem claro que prestamos os serviços de pintura, reboco demolição e todos os outros pertinentes ao objeto da licitação. No mais, não se faz reboco sem impermeabilização, logo...
07/10/2019 14:25:53:791	ECOMY EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA-ME	...fica subentendido que foi feita a impermeabilização.
10/10/2019 14:42:20:896	PREGOEIRO	A partir desta mensagem fica aberto o prazo de 3 (três) horas para eventuais manifestações recursais, a serem registradas no campo próprio sistema, com os motivos pelos quais se deseja recorrer.
10/10/2019 14:46:42:150	PREGOEIRO	Quanto à empresa ECOMY EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, caso pretenda manter sua intenção de recorrer, deverá confirmar no campo próprio do sistema, no mesmo prazo.
10/10/2019 15:32:10:836	PREGOEIRO	Caso não seja confirmado o real interesse da intenção antecipada de recorrer, no prazo estabelecido, não será dado seguimento ao recurso.
10/10/2019 18:00:35:233	ECOMY EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA-ME	Manifesto interesse em recorrer da desclassificação.
10/10/2019 18:07:59:848	ECOMY EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA-ME	Manifesto intenção de recurso pela desclassificação sem o devido motivo plausível de nossa empresa após arrematado o lote 2, envio de toda a documentação em tempo hábil e tendo em vista que toda a documentação está devidamente regular.
11/10/2019 10:25:55:687	PREGOEIRO	Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Data e hora do registro	Participante	Mensagem
11/10/2019 10:26:01:500	PREGOEIRO	Concedo o prazo de 3 (três) dias, para apresentar as razões do recurso ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões, em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente.
15/10/2019 15:25:44:687	ECOMY EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA-ME	Recurso protocolizado presencialmente no setor de licitação do TRT7.
15/10/2019 16:03:49:036	PREGOEIRO	Recebi as razões de recurso da empresa ECOMY EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, entregues tempestivamente. A peça está disponível no link documentos
17/10/2019 10:19:02:492	PREGOEIRO	Certifico que o prazo para apresentação das razões de recurso (escritas) foi encerrado em 16/10/2019.

Mostrando de 1 até 66 de 66 registros

Legenda das cores do tipos de mensagens: [recurso](#) | [chat](#) | [outras](#)**Lista de lances**

	Data/Hora lance	!	Lance	Nome do fornecedor
1	17/09/2019 17:20:39:153	---	R\$ 127.426,70	JB2 ENGENHARIA LTDA - ME
2	20/09/2019 13:20:48:975	---	R\$ 127.426,70	NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
3	25/09/2019 16:18:51:772	---	R\$ 127.426,00	LC ENGENHARIA EIRELI
4	25/09/2019 16:44:35:676	---	R\$ 134.426,84	ECOMY EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA-ME
5	25/09/2019 16:44:45:393	---	R\$ 127.426,70	AGRADA SERVICOS E EVENTOS LTDA ME
6	25/09/2019 16:47:09:799	---	R\$ 127.426,00	CONSDUCTO ENGENHARIA LTDA
7	25/09/2019 17:13:32:437	---	R\$ 127.426,70	ENGNORD CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI
8	25/09/2019 17:25:42:789	---	R\$ 129.425,68	MPI CONSTRUCOES LTDA
9	26/09/2019 09:32:45:485	---	R\$ 127.416,00	ECOMY EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA-ME
10	26/09/2019 09:33:13:220	---	R\$ 127.406,00	MPI CONSTRUCOES LTDA

Mostrando de 1 até 10 de 68 registros

Importante: a coluna "!" exibe as não conformidades detectadas em relação aos "lances registrados irregularmente" que não atenderam as regras de negócios estabelecidas para a participação da fase de disputa do lote da licitação. Quando a informação exibida for "---" o registro do lance está em conformidade.

Histórico da análise das propostas e lances

Data/Hora	07/10/2019 13:45:04:640 - Arrematado
Data/Hora	10/10/2019 14:33:42:849 - Declarado vencedor
Fornecedor	CONSDUCTO ENGENHARIA LTDA
Negociado	R\$ 96.970,00

Fornecedor desclassificado

Data/Hora	07/10/2019-13:45:04
Fornecedor	ECOMY EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA-ME
Observação	A empresa não atendeu às de qualificação técnica relativa à capacidade técnico-operacional, alíneas b e c (pintura textura e reboco com impermeabilizante) e à capacidade técnico-profissional, alíneas a, b e c, (pintura látex, pintura textura e reboco com impermeabilizante), itens do Termo de Referência.



Processo TRT7 nº 3028/2019
Parecer TRT7.DG.AJA nº 586/2019



Objeto: Pregão Eletrônico nº 33/2019. Inabilitação da empresa licitante. Desatendimento das exigências de qualificação técnica prevista no edital. Recurso improcedente. Manutenção das inabilitação da licitante recorrente.

Trata-se de recurso interposto por duas das licitantes, ECOMY EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e ENGNORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI, contra ato decisório da pregoeira que as desclassificou do certame por não ter comprovado as exigências de qualificação técnico-operacional exigidas no instrumento convocatório.

2. A pregoeira analisando os pressupostos de admissibilidade dos recursos (doc. 123), considerou que a intenção de recorrer de ambas deu-se, tempestivamente, com arrimo no item 11.1 do Instrumento Convocatório. Contudo, somente a empresa ECOMY EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA apresenta as razões recursais, também tempestivas (doc.116), conforme previsto no item 11.2 do edital, ou seja, em 15/10/2019, conforme informação de doc. 123.

3. Aduz a Recorrente, ECOMY EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, em síntese, que a exigência da comprovação de execução de prestação de serviço resta atendido em suas certidões apresentadas. Alfim, solicita que seja conferido ao recurso em tela efeito suspensivo.

4. Concedido prazo para as contrarrazões, nenhum licitante as apresentou, conforme informação de doc.123.

5. Por tratar-se de assunto técnico, a pregoeira diligenciou junto ao Setor Requisitante, que assim se manifestou (doc. 106 – fl 2); “(...) 1- A empresa ECOMY EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA não atendeu as exigências do edital, pois não comprovando a capacidade técnico-operacional, alíneas “b” e “c”, pintura texteira e reboco com impermeabilizante e técnico-profissional, alíneas “a”, “b” e “c”, pintura látex, pintura textura e reboco com impermeabilizante, itens do Termo de Referência.”

6. Após diligência desta Coordenadoria (doc.122), a pregoeira exarou nova manifestação, doc. 123., na qual manteve a decisão atacada e fez subir o recurso para a Diretoria-Geral.

7. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

8. Em primeiro lugar, é de anotar que não se vai, nesta oportunidade, analisar todo o procedimento licitatório, mas apenas as questões tangenciadas pelo recurso



Processo TRT7 nº 3028/2019
Parecer TRT7.DG.AJA nº 586/2019

administrativo que ora está sob exame, ou seja, o parecer cinge-se à verificação da correção da inabilitação da empresa recorrente.

9. Ainda, vestibularmente, é de perquirir acerca do cabimento do presente recurso. Segundo estabelecido no Edital, os licitantes têm até 3 horas para manifestar motivadamente a intenção de recorrer, por meio eletrônico, tendo 3 dias para a apresentação das razões de recurso. Porém, conforme consta do doc.123, houve manifestação somente da empresa ECOMY EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, que se deu tempestivamente.

10. No mérito, a questão circunscreve-se a identificar as exigências do edital e cotejá-la com os documentos apresentados pela empresa recorrente de modo a concluir pela sua inabilitação da recorrente, mantendo-se a decisão recorrida, ou não, reformando-a.

11. A habilitação, no caso do pregão, é sabido, não antecede a classificação das propostas, mas, ao contrário, segundo as previsões específicas (Lei n. 10.520/2002) para esta modalidade de licitação, é fase subsequente à de apresentação das propostas e lances. Ainda assim, no que não conflitar com as previsões específicas, aplicam-se à habilitação na licitação na modalidade pregão as normas pertinentes veiculadas pela Lei n. 8.666/93. Pois bem, neste quadro normativo, relevam em especial as seguintes disposições legais:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. . 7º da Constituição Federal.

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a :

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a :

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

12. Observa-se, assim, que, mesmo no caso do pregão, que é modalidade licitatória destinada à aquisição de bens e à contratação de serviços comuns, é possível a previsão de



Processo TRT7 nº 3028/2019
Parecer TRT7.DG.AJA nº 586/2019

exigências de capacitação técnica para a habilitação. Tais exigências, por outro lado, devem amoldar-se às balizas constitucionais impostas para qualquer certame licitatório, consoante a seguinte previsão:

“Art. 37. (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

13. Encontra-se, neste sentido, orientação doutrinária que reforça o que se vem de afirmar. Jorge Ulisses Jacoby, arrimado em decisões do Tribunal de Contas da União (TCU), escreve:

“A Lei nº 8.666/93 define uma série de critérios que permitem à comissão de licitação avaliar se o licitante possui condições de executar o objeto, sob o aspecto técnico.

Para simplificar essas exigências, parece razoável limitá-las à comprovação de que o licitante já executou serviço ou fornecimento similar antes e, se for o caso, registro na entidade profissional competente. O primeiro se faz por meio de atestados que comprovam a capacidade técnica. Ocorrem, porém, alguns tipos de problemas que desautorizam a validade desse instrumento de aferição de capacidade:

a) a Lei de Licitações obriga a Administração Pública aceitar atestados emitidos por entidades públicas ou particulares, não sendo raro notícias de emissão de atestados ideologicamente falsos ou mesmo graciosos. Para evitar tais ilicitudes, tem sido comum que os editais estabeleçam a obrigatoriedade de os atestados virem acompanhados dos comprovantes fiscais da execução do objeto. É verdade que essa exigência vai além do estrito texto legal e que, portanto, seria questionável sua validade, mas a rigor é pertinente. Se o licitante prestou serviço a outra empresa privada e não recolheu os tributos pertinentes, não está de acordo com a lei apta a gerenciar e executar serviços com o pagamento de todos os impostos. Pode residir exatamente na sonegação a viabilidade econômica de empreendimento que, quando submetido ao rigor do recolhimento tributário, torne-se inexecutável. É válido, portanto, exigir que os atestados se façam acompanhar de prova fiscal da execução;

b) os atestados comprovam a execução do serviço ou fornecimento? É forçoso reconhecer que o interesse do legislador em garantir a isonomia muitas vezes enseja a deformação dos instrumentos, obrigando a Administração Pública a contratar licitante que executou serviços de péssima qualidade, apenas porque, por letargia de alguns servidores, não foram punidos com a suspensão do direito de licitar ou contratar com a Administração. É nesse contexto que encontram os relevantes precedentes na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que admitiu a regularidade da exigência de atestado que indicasse o juízo de mérito sobre a execução. O leading case mostra-se importante na condução de processos licitatórios, na medida em que obriga a formação de juízo de mérito dos agentes públicos; como mérito é impenetrável ao exame da legalidade afeto ao Poder Judiciário. Isto significa que, ao exigir o atestado de boa e regular execução de objeto idêntico ou assemelhado, a Administração estará restringindo a participação dos licitantes, validamente, segundo assentou o Tribunal de Contas da União, em prol da aferição técnica de melhor qualidade. É válido, assim, exigir atestado de execução bem sucedida de objeto similar.

c) outra questão diz respeito à possibilidade de exigir atestado, demonstrando a execução de uma certa quantidade de objeto. Visa-se sobretudo aferir a chamada capacidade operativa, pois nem sempre quem realiza uma unidade de um serviço é capaz de realizar o objeto requerido em uma licitação. Assim, uma empresa que já prestou serviço de um vigilante não está apta a executar um serviço com 300 vigilantes. Sobre esse último aspecto, vale a pena transcrever



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
Coordenadoria Jurídica Administrativa da Diretoria-Geral

Processo TRT7 nº 3028/2019
Parecer TRT7.DG.AJA nº 586/2019

lição do Tribunal de Contas da União, examinando uma representação contra determinado edital de pregão:

8. De fato, na alínea c do item 5.3.1 do edital (fl. 16), constam quantidades mínimas das contratações a serem certificadas nos atestados: 50% do valor estimado para cópias em preto e branco; 30% idem para editoração eletrônica e também 30% para a produção de serviços gráficos. Assim, resta saber se a natureza dos elementos a serem quantificados se inclui na referência do inciso I do parágrafo primeiro do art. 30 da Lei 8.666/93.

9. O art. 30 da Lei 8.666/93 e seu inciso II diz, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. Para outras coisas, a capacidade para fazer uma não garante capacidade para fazer duas. Em abstrato, é lógico que a exigência de quantidade não pode superar a estimada na contratação, sendo aí evidente o abuso.

10. No entanto, o órgão exigiu níveis de 30% e 50% que, pelo senso comum, são quantidades compatíveis e até bem abaixo das estimadas para a contratação pretendida. Nesse particular, o autor deveria provar, ou pelo menos argumentar logicamente, pela natureza da contratação, que essa exigência é demasiada, ou seja, quem já fez menos de 30% e 50%, estaria apto a fazer os 100% estimados para a contratação. Isso não é feito e nem mencionado, apenas se insiste que não deveria haver quantidade mínima, pretendendo guarida no inciso I do parágrafo primeiro do art. 30 da Lei de licitações.

11. Ora, a interpretação do autor conduz ao absurdo, pois, porque a Lei prescreveria uma quantidade compatível, no inciso II do art. 30 para, depois, vedar a exigência de to da e qualquer quantidade no inciso I do parágrafo primeiro do mesmo artigo. Só resta admitir que há diferenciação de natureza das coisas que se permite ou não quantificar minimamente.

12. Da leitura atenta dos dispositivos, percebe-se essa diferença de natureza. No inciso II se refere à atividade, isto é, atributos gerais do produto a ser fornecido ou do serviço a ser prestado. Já o § 1º distingue duas naturezas: uma técnico-profissional - inciso I - trata da exigência de existir profissional de nível superior no quadro da licitante, vedando, neste caso, a exigência de quantidade mínima de profissionais ou prazo mínimo de experiência. A outra natureza, seria a técnico-operacional, cujo delineamento seria tratado no inciso II, que foi vetado.

13. Considerando a jurisprudência do TCU, esse entendimento do inciso I do parágrafo primeiro do art. 30 da Lei 8.666/93 foi adotado no parágrafo 18 da proposta de decisão condutora do Acórdão 124/2002 - Plenário: Significa dizer, pois, que a vedação de exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos na comprovação da capacitação técnico-profissional cinge-se aos contornos da experiência do profissional.

14. Do exposto, considerando que o autor não alegou nem comprovou a dessemelhança das quantidades mínimas a serem exigidas nos atestados com as quantidades estimadas para a contratação e que o entendimento por ele desposado,

considerada a natureza do elemento quantificado, não encontra guarida no inciso I do parágrafo primeiro do art. 30 da Lei 8.666/93, não é procedente a representação. (Tribunal de Contas da União. Processo nº TC-012.001/2002-7. Decisão nº 1288/2002 - Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler. DOU de 04.10.2002.)

É possível, mesmo no pregão, licitar serviço com exigência de inscrição no CREA. Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça, órgão responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal, já se manifestou no sentido da legalidade da exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional

por parte da empresa. Lembrando esse fundamento, o TRF/5ª R. decidiu, em caso específico, pela legalidade da decisão da Administração que inabilitou empresa individual por não atender aos requisitos do edital no que tange à comprovação da capacidade técnica reconhecida pelo CREA. (TRF 5ª Região. 4ª Turma. AG nº 48941/CE. Processo nº 200305000099342.DJ de 03.11.2003. p. 435. Revista Fórum Administrativo - Direito Público. v. 33. ano 3. nov. 2003. p. 3117)

Sobre a capacidade técnica e operacional, a melhor lição de hermenêutica colhe-se do seguinte excerto da decisão do TCU: ... o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal permite três



Processo TRT7 nº 3028/2019
Parecer TRT7.DG.AJA nº 586/2019

conclusões possíveis no que se refere à questão da qualificação técnica como requisito à habilitação prévia dos interessados em participar de processos licitatórios implementados pela Administração Pública: 1º) o termo “qualificação técnica”, previsto no mencionado dispositivo constitucional, é genérico e comporta a capacidade técnico-profissional e a capacidade técnico-operacional; 2º) a exigência de qualificação técnica, como pressuposto indispensável à garantia mínima de que aqueles que vierem a contratar com a Administração cumprirão suas obrigações, prevista expressamente no texto constitucional acima indicado, está reproduzida no inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/1993 e não constitui, por si só, quando inserida nos instrumentos convocatórios, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações realizadas pelo Poder Público; 3º) as exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, entretanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, mas constituir tão-somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais. Nesse contexto, merece destaque o Enunciado de Decisão n. 351/TCU:

A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal: art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93).(Tribunal de Contas da União. Processo nº 007.358/2002-5. Acórdão nº 32/2003 - 1ª Câmara. Relator: Ministro Marcos Bemquerer. DOU de 06.02.2003 (/destaques acrescidos)

14. De fato, sobre o cabimento de exigências de capacitação técnica há inúmeras decisões do TCU, como exemplifica o seguinte trecho:

“... 12. **Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para Administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. ...” (Acórdão nº 877/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar) (destaques acrescidos)

15. O raciocínio desenvolvido aplica-se, como dito, mesmo diante de uma licitação na modalidade pregão. De fato, conforme as previsões da Lei n. 10.520/2002, o critério para a classificação das propostas no pregão, também previsto no Edital é o de menor preço. No entanto, é preciso esclarecer que a adoção do menor preço como critério para a classificação das propostas não afasta a análise dos requisitos exigidos pela legislação e pelo Edital para a participação do certame e para a habilitação. Em outras palavras, o menor preço não afasta a análise criteriosa das exigências para a habilitação, não significa que a Administração deva contratar aquele que apresente o menor preço qualquer que seja a sua constituição, a sua situação fiscal, a sua qualificação e capacidade.

16. Nem poderia ser de outra forma, uma vez que um dos objetivos principais da licitação é possibilitar a melhor contratação para a Administração como forma de assegurar a prossecução do interesse público. Tal objetivo jamais seria alcançado se o critério de menor preço fosse adotado sem atenção a qualquer exigência relativa ao futuro contratante.



Processo TRT7 nº 3028/2019
Parecer TRT7.DG.AJA nº 586/2019

É justamente visando a garantir a execução do contrato e a realização do interesse público que são previstos diversos requisitos para a habilitação dos proponentes.

17. É o que tem entendido o TCU:

“1. Com fundamento no arts. 33 e 48 da Lei 8.443/92, conheço deste Pedido de Reexame, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade.

2. No mérito, acompanho as conclusões da Serur, em especial pelas razões a seguir aduzida

3. Conforme consignou o relator original em seu Voto, **ainda que o pregão seja a modalidade de licitação que visa à aquisição de bens e serviços comuns e que a exigência de comprovação de qualificação técnica possa ser considerada desnecessária, em face do que dispõe o art. 4º, inciso XIII, da Lei n. 10.520/2002, por vezes, a despeito de o serviço ser considerado comum, sua prestação pode ser acompanhada de certa complexidade. Nesses casos, é necessário que o edital de convocação estabeleça os requisitos necessários para assegurar que o contratado possua condições decumprir a avença a contento.**

4. O caso examinado refere-se à aquisição de 1 aparelho de tomografia computadorizada, destinado ao Hospital de Especialidades Dr. Alberto Lima, bem como à prestação do serviço de assistência técnica preventiva e corretiva, pelo período de garantia de no mínimo 12 meses, incluindo mão-de-obra e peças, conforme especificações constantes do edital.

5. Portanto, não se trata da simples entrega de bem que, se não acontecer, não gera obrigação de pagamento. Trata-se também da prestação de serviços de assistência técnica de forma preventiva e corretiva para equipamento de elevado valor.

Assim, conforme destacado pelo relator original, não se pode inferir que qualquer empresa possua em seus quadros funcionários aptos a desenvolver essas atividades.

Por conseguinte, a exigência de qualificação técnica deixaria de ser mera faculdade para se tornar obrigação do gestor.

6. As exigências constitucionais e legais de habilitação têm por objetivo assegurar o satisfatório cumprimento das obrigações por parte daqueles que são contratados pela Administração. Nesse sentido, as condições de participação nos certames devem ser estabelecidas de modo a que esse objetivo seja alcançado e que, ao mesmo tempo, não sejam inseridas exigências impertinentes ou desarrazoadas que limitem ou frustrem o caráter competitivo das licitações.

Portanto, em cada caso concreto, nas contratações mediante o sistema de pregão, deverá o gestor verificar a necessidade de inserir exigência de comprovação de qualificação técnica.” (TCU no Acórdão 2070/2008 – Plenário) (destaques acrescidos)

18. Neste cenário, a explicitação das normas cabíveis tem como escopo reafirmar a possibilidade de previsão no Edital de exigências relativas à capacidade técnica do futuro contratante, mesmo na modalidade pregão. Em verdade, é de se assinalar que não se trata de mera possibilidade, mas de autêntico dever da Administração licitante, na elaboração cuidadosa e responsável do Edital e na condução do certame, de estabelecer e verificar o elenco de exigências que visem a garantir o cumprimento satisfatório do futuro contrato.

19. Tem-se, destarte, que o Edital, nas balizas legais, arrolou exigências consentâneas com o objeto licitado, sendo necessário pesquisar as suas disposições diante dos documentos apresentados pela empresa recorrente. De fato, como se tornou expressão rotineira na administração pública, o Edital é a lei interna do certame e, no caso sob exame, do Pregão Eletrônico n. 33/2019, realizado no âmbito deste Regional, enumerou as exigências para a habilitação (item 9) segundo a legislação de regência, prevendo os



Processo TRT7 nº 3028/2019
Parecer TRT7.DG.AJA nº 586/2019

requisitos de regularidade jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica. Especificamente quanto à qualificação técnica, tem-se:

“9.5 A qualificação técnica será comprovada através de:

(...)

c) Comprovação de capacidade técnico-operacional do licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, a ser feita por meio de atestados ou certidões fornecida (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em que figure o nome da empresa concorrente na condição de “contratada”, em que comprove a execução das atividades a seguir relacionadas, sendo estas parcelas consideradas as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação

- reforma ou manutenção predial;

- pintura em látex;

- pintura em textura;

– reboco com impermeabilizante.

d) Certidão de Acervo Técnico, fornecido pelo CREA ou CAU, ou atestado devidamente registrado no referido Conselho, em nome do responsável (is) técnico (s) indicado (s) pelo licitante, em que se comprove a execução das atividades a seguir relacionadas, sendo estas parcelas consideradas as de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

– pintura em látex;

– pintura em textura;

– reboco com impermeabilizante.

20. A empresa ECOMY EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA apresenta a documentação pertinente, doc. 103, nos quais constam os respectivos atestados de capacidade técnico-operacional.

21. Observa-se que a empresa recorrente apresentou atestados nos quais não indicam que a empresa prestou serviço em consonância com exigência editalícia, conforme informação da Divisão de Manutenção e Projetos de doc.106, a ver:

“(…) 1 – A empresa ECOMY EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA não atendeu as exigências do edital, pois não comprovando a capacidade técnico-operacional, alíneas “b” e “c”, pintura textura e reboco com impermeabilizante e técnico profissional, alíneas “a”, “b” e “c”, pintura látex, pintura textura e reboco com impermeabilizante, itens do Termo de Referência.

22. Essa afirmação torna cristalina a ausência de demonstração das exigências contidas no Edital. Por certo, a Administração não pode se valer, na análise do preenchimento dos requisitos para a habilitação do futuro contratante, de juízos subjetivos, de ilações, de presunções, não pode basear a sua decisão em deduções, na retirada de conclusões fundadas em alegadas informações implícitas. Trata-se de uma atividade vinculada, na qual não há margem para juízos subjetivos ou apreciações discricionárias. A Administração, na análise da habilitação, tem que se pautar fielmente pelas disposições



Processo TRT7 nº 3028/2019
Parecer TRT7.DG.AJA nº 586/2019

legais e editalícias, averiguando o cumprimento pelos licitantes das exigências aí contidas, nos seus seguros termos.

23. O que se vem de expor parece encontrar arrimo nas lições da doutrina, como ensina Marçal Justen Filho:

Na acepção de fase procedimental, **a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacidade de sujeito para contratar com a Administração Pública.** Na acepção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar. (...) Na acepção semântica de fase procedimental, a habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório. Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência¹.”(destaques acrescidos)

24. Na hipótese dos autos, o Edital é claro, e nem poderia ser de outra forma, exige que se comprove a prestação de serviço necessária, por meio de apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de Direto Público ou Privado. Ademais, resta, ainda, a justificativa técnica quanto a necessidade de capacidades específicas para a realização do serviço em comento. Como se observa do que foi comentado acima, a empresa recorrente não apresentou atestados que atendam a previsão editalícia.

25. Assim, considerando todos os aspectos explicitados e os elementos dos autos, verifica-se que nada há a fundamentar a alteração da decisão que inabilitou a empresa recorrente por descumprir as exigências previstas no item 9.5.c do Edital nº 33/2019.

26. No tocante, ao pleito de recebimento do recurso com efeito suspensivo, fazemos à baila entendimento do Tribunal de Contas da União, no sentido de que não se admite efeito suspensivo ao recurso contra decisão do Pregeiro(a), a ver:

Voto

Relativamente ao item 11.3 do edital, que estabelece que o recurso interposto contra a decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo, entendo, contudo, não restar configurada a violação ao que estabelece o art. 109, § 2º, da Lei n.º 8.666, de 1993, de modo a ensejar prejuízo ao licitante recorrente.

Em primeiro lugar, lembro que o prosseguimento da licitação dependerá da apreciação dos recursos eventualmente interpostos contra decisão do pregoeiro, conforme dispõe em seu art. 4º, inciso XXI, a Lei n.º 10.520, de 2002: "XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor."

¹JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12.ed. São Paulo.Dialética. 2008, p. 374.



Processo TRT7 nº 3028/2019
Parecer TRT7.DG.AJA nº 586/2019

Em segundo, por força da própria natureza célere do pregão e da menor da complexidade que envolvem as aquisições nessa modalidade de licitação, as questões, inclusive os recursos, são, de regra, prontamente decididos, ressaltando-se, ainda, que o edital estabelece em seu item 11.6 a chancela pela autoridade superior dos recursos não acolhidos por parte do pregoeiro.

Por último, registro que a redação do item questionado encontra-se em perfeita conformidade com o disposto no Decreto n.º 3.555, de 2000 (Regulamento do Pregão), que no inciso XVIII do seu art. 11 estabelece, igualmente, que o recurso interposto contra a decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo.

(..)

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de julho de 2008.

GUILHERME PALMEIRA

Ministro-Relator

27. Assim, verifica-se não ser possível dar efeito suspensivo ao recurso em questão.

CONCLUSÃO

28. *Ex positis*, com todas as considerações anteriormente tecidas, entende esta Coordenadora Jurídica Administrativa, no exercício da competência disposta no inciso I do Art. 1º do Anexo I do Ato TRT7 nº 123/2007, que o recurso interposto pela empresa ECOMY EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA deve ser conhecido e desprovido, ratificando-se a decisão da pregoeira de doc.123.

29. É o entendimento. À Diretoria-Geral.

Fortaleza, 23 de outubro de 2019.

Vera Lúcia de Almeida Miranda
Assessora Jurídica Administrativa
da Diretoria-Geral



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
Coordenadoria Jurídica Administrativa da Diretoria-Geral

Processo TRT7 Proad 3028/2019

Despacho TRT7.DG.CJA nº. 078/2019



Em função de dúvida suscitada pela Presidência deste Regional no tocante ao apontado no parecer de doc.125, que tratou da análise da intenção de recorrer das empresas ENGNORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e ECOMY EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, bem como quanto ao as razões recursais dessa última.

2. Tal fato ocorreu em razão da empresa ENGNORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, embora tenha apresentado, tempestivamente, sua intenção de recorrer, não apresentou as suas razões, conforme disposto no item 11.1.1 do Instrumento Convocatório, o qual enseja o não conhecimento do recurso, restando prejudicado o exame de mérito, com fulcro no item 11.4 do Edital¹.

3. Assim, corroboramos as razões do parecer de doc. 125, retificando a conclusão nos seguintes termos:

“Ex positis, com todas as considerações anteriormente tecidas, entende esta Coordenadora Jurídica Administrativa, no exercício da competência disposta no inciso I do Art. 1º do Anexo I do Ato TRT7 nº 123/2007, que o recurso interposto pela empresa ECOMY EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA deve ser conhecido e não provido, e o apresentado pela ENGNORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, não deve ser conhecido.”

4. À Secretaria Geral da Presidência.

Fortaleza, 24 de outubro de 2020.

Vera Lúcia de Almeida Miranda
Assessora Jurídica Administrativa
da Diretoria-Geral

¹11.4 Manifestações recursais intempestivas e/ou imotivadas, bem como a não apresentação das razões por escrito ou a apresentação intempestiva destas ensejarão o não conhecimento do recurso, restando prejudicado o exame de mérito.